



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER**

**CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO**

**PROCESSO: 0248.000559/2005-31**

**01/04/2005**

**RECORRENTE: A. L. UNGARATTI & CIA LTDA**

**RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA**

**PROCEDÊNCIA: ANAPU/PA**

**ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO**

**REFERENCIA:**

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 485441/D**
- **TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº 0246678/C**
- **TERMO DE INSPEÇÃO**
- **RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL**
- **CERTIDÃO**
- **COMUNICAÇÃO DE CRIME**
- **RELAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE MADEIRA**
- **DECLARAÇÃO DE ESTOQUE**
- **ESTOQUE DE MADEIRA EM TORA**
- **ESTOQUE DE MADEIRA SERRADA**
- **FOTOGRAFIAS DO PÁTIO DA EMPRESA**
- **CONTROLE DE BENS APREENDIDOS**

**RELATÓRIO**

**Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 181/2011 do DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.**

*“O presente processo trata do Auto de Infração nº 485441/D – MULTA, lavrado no município de Anapu/PA, em 01/04/2005, em desfavor de A. L. Ungaratti & Cia Ltda, por “Armazenar e ter em depósito 867,435m<sup>3</sup> de madeiras em toras, nas espécies descritas no termo de apreensão, sem licença válida para armazenamento outorgada pela autoridade competente”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 173.487,00.*

*Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, rol de testemunhas,*

*Resultado final da Inspeção industrial, declaração de estoque, Levantamento de Produto Florestal e Controle de bens apreendidos (folhas 03-21).*

*A atuada apresentou defesa em 19/04/2005, às folhas 23-37 e juntou procuração nos autos à folha 38.*

*À folha 69, foi identificada a reincidência específica, totalizando o valor de R\$ 520.461,00 (quinhentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e um reais).*

*Em parecer jurídico de folhas 71-77, o Procurador Federal do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração e demais penalidades, bem como o perdimento dos bens apreendidos Com base na tese jurídica acima, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 20/07/2007 (folha 78).*

*À folha 82, memória de cálculo informando o valor da multa para R\$ 346.974,00 (trezentos e quarenta e seis mil e novecentos e setenta e quatro reais).*

*Em 27/08/2007, às folhas 85-93, a recorrente interpôs recurso administrativo dirigido ao Presidente do IBAMA e juntou substabelecimento à folha 94.*

*Insta informar, que após a folha 96 do processo em epígrafe, foi verificado um erro material de numeração. Portanto, a numeração da folha subsequente pela lógica, deveria ser o número 97, todavia, foi descrito o número 77 na folha seguinte, ensejando a continuação da numeração errada até a folha 168 do processo, conforme as informações abaixo.*

*Às folhas 78-82, a Procuradora Federal do IBAMA conheceu do recurso e no mérito opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista a ausência de provas/fatos capazes de extinguir, modificar ou invalidar a sanção aplicada. Nesse sentido, em 29/11/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, mantendo válida e exigível a multa aplicada (folha 84).*

*Descontente, interpôs novo recurso hierárquico direcionado ao Ministro do Meio Ambiente em 21/01/2008 (folhas 89-108). Nessa esteira, a CONJUR/MMA opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (folhas 112-115).*

*Com base no parecer retro, o Ministro do Meio Ambiente decidiu manter o auto infracional em 11/06/2008 (folha 117).*

*A atuada foi notificada em 05/06/2009, mediante aviso de recebimento acostado entre as folhas 129 e 130.*

*Em 15/06/2009, a atuada apresentou recurso hierárquico ao Conama às folhas 130-150, aduzindo em síntese:*

- a) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;*
- b) Cerceamento da defesa;*
- c) Incompetência do agente atuante e;*
- d) Nulidade do auto de infração, em razão da ausência dos requisitos de validade do ato administrativo.*

*Ademais, requereu o efeito suspensivo ao recurso e nulidade do auto de infração.*

*Desse modo, a peça recursal foi remetida ao Conama em 23/09/2009 (folha 159).*

*É a informação. Para análise e parecer do relator.*

*Tarcísio Gonçalves Rodrigues*

*Priscilla Candice Ferreira Bonfim"*



---

**Julgamento previsto para os dias 22 e 23 de setembro de 2011.**

**VOTO**

---

**1. Da Admissibilidade do Recurso**

**1.1. Da Legitimidade e da Regularidade na representação**

A Empresa Autuada juntou o contrato social, às fls. 41-44, demonstrando sua existência jurídica, quem é seu representante legal e outorgou procuração pública à fl.151 e procuração ao advogado Nestor Ferreira Filho, que assinou o recurso ora em análise. O que determina sua legitimidade processual (Cfr. fl. 152).

**1.2. Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 05/06/2009 (fl.129). O recurso foi interposto em 15/06/2009 (fls. 130-150).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

**2. Do Mérito**

**2.1. Da Prescrição**

O Auto de Infração, lavrado em 01/04/2005, foi homologado pela autoridade competente em 20/07/2007 (fl. 78), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 29/11/2007, mantendo o referido Auto, à fl. 84. Através do Recurso de fls. 89-108 o processo foi encaminhado ao Ministro do MMA, o qual conheceu do recurso e o rejeitou em 11/06/2008 (fl. 117).

Considerando a data da última decisão (do Ministro do MMA) em 11/06/2008 até a data do presente julgamento (23/09/2011), conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando a Lei Penal.

Da decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento se passaram 03 anos, 03 meses e 11 dias, podendo ter ocorrido a prescrição intercorrente, o que necessita melhor análise.



Foram praticados os seguintes atos após a decisão do Presidente do IBAMA:

- 16/06/2008 - DESPACHO 535 determinando a restituição do processo ao Presidente do IBAMA para procedimentos de praxe (fl. 118);
- 31/07/2008 – Termo de Juntada de aviso de recebimento (fl.121);
- 25/05/2009 – Folha de Informação sobre a estada do processo na Comissão de Bens Apreendidos, Avaliação, Doação e Desfazimento (fl. 126);
- 08/06/2009 – Requerimento de cópia (fl. 129);
- 05/06/2009 – Notificação efetivada (fl. 129);
- 15/06/2009 – Recurso interposto ao CONAMA (fls. 130-150);
- 27/08/2009 – Despacho determinado a análise do recurso (fl.158);
- 17/09/2009 – Despacho nº 2817 manifestando pelo encaminhamento do processo ao CONAMA (fl. 159);
- 16/08/2011 – Nota Informativa nº 181 (fls.170-171);
- 18/08/2011 – Despacho distribuindo o processo para preparação do presente voto (fl. 172).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

## 2.2. Análise da matéria do Auto de Infração

A infração caracterizada no AI está descrita nos seguintes termos: *Armazenar e ter em depósito 867,435 m<sup>3</sup> de madeiras em toras, nas espécies descritas no Termo de Apreensão, sem licença válida para o armazenamento autorizado pela autoridade competente*”.

A autuação ocorreu no pátio da Empresa e o valor da multa foi estabelecido em R\$ 173.487,00.

Os arts. 70 e 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, arts. 32, Parágrafo único, e 2º, incisos II e IV, do Decreto nº 3.179/99, bem como art. 1º, § 1º, *a*, da Portaria nº 44/93-N tipificam a infração e dão sustentação legal ao Auto de Infração.

A madeira está apreendida. O responsável legal da Autuada mesmo estando no local da autuação se negou a assinar, conforme certificado no verso do AI.

A Declaração de estoque de madeira em tora e o levantamento de produto florestal – madeira beneficiada foram os instrumentos utilizados para a constatação da infração ambiental (fls.10-18).

A Autuada é a depositária fiel de 869,435 m<sup>3</sup> de madeira em toras (fl. 21).

Em sede de defesa a Autuada alegou em síntese que: que tem projeto de manejo aprovado, além de adquirir matéria-prima; que prestava contas junto ao IBAMA da madeira adquirida; reconhece que o IBAMA tinha o controle de entrada e saída de madeira; que o Agente autuante não considerou os documentos de controle de estoque de pátio da



Autuada existentes no próprio IBAMA; não houve cubagem de acordo com os padrões técnicos; que foi autuada por não ter ATPF, como exemplo, que de 60,242 m<sup>3</sup> da espécie jatobá, não havendo créditos constituídos em favor da requerente, juntando documento de fl. 51, Estoque no Pátio da Empresa, constando 71,014 m<sup>3</sup> de jatobá, datado de 07/04/2005; incompetência do agente fiscal; que a madeira estava acobertada por nota fiscal e ATPF.

Constatou a ocorrência de reincidência, à fl. 69, pelo fato do AI 134145/D, datado de 07/10/2003, parcelado em 05/03/2004, caracterizado conforme inciso I, art. 10 do Decreto 3.179/99. A matéria de ambas as autuações coincidem: transportar produto florestal sem ATPF e receber e armazenar produto florestal sem cobertura de ATPF.

A madeira apreendida foi incorporada ao patrimônio do IBAMA, com a decisão de perdimento da mesma (fl. 126).

O IBAMA encontrou a infração justamente no controle de entrada e saída de madeira, bem como a madeira existente no pátio da empresa. Por outro lado, a Autuada não juntou aos autos nenhuma cópia de ATPF ou nota fiscal que demonstrassem o contrário.

A apresentação de um documento de Estoque no Pátio da Empresa tentando provar sua alegação, entretanto, isoladamente não o torna capaz de desqualificar a infração ambiental. Desta forma, a Autuada não se desincumbiu de comprovar o alegado, não o fazendo, prevalece o AI.

A Portaria IBAMA nº 1.543, de 23/12/2010, designa servidores do quadro efetivo do IBAMA no exercício das atividades de fiscalização, entre estes servidores está relacionado Jair Borges da Silva. A Lei que autoriza o analista ambiental a exercer a atividade de fiscalização não diz que outros não podem exercer a mesma atividade, em hipótese nenhuma retira do §1º, do art. 70, da Lei 9.605/98 o direito de outro servidor do SISNAMA, desde que designados, a competência de também exercer a atividade fiscalizadora.

Entendo, que o Agente autuante é competente para a lavratura do AI.

A autuada alega que não houve cubagem adequada, entretanto, os parâmetros para a cubagem estão estabelecidos no Levantamento de Produto Florestal, considerando diâmetro, comprimento e volume (fls.15-18). A Autuada não apresentou nenhum parecer técnico para demonstrar suas alegações.

A alegação de que houve cerceamento de defesa não procede, pois a Autuada fez uso da defesa e todos os recursos a que tinha direito e de 2005 até os dias de hoje não foi capaz de apresentar ao IBAMA as provas capazes de anular o AI, uma vez que o ônus da prova cabe ao administrado.



**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
- 3.3. pela manutenção do AI nº485441/D;
- 3.4. pela manutenção do valor da multa;
- 3.5. pela manutenção da reincidência específica.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto